



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL  
Processo Administrativo nº 072/2022  
Pregão Eletrônico nº 015/2022

**JULGAMENTO DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

**AUTORIDADE COMPETENTE:** Ricardo Pereira do Nascimento.

**SETOR RESPONSÁVEL:** Comissão de Pregão.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2022.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022.**

**SESSÃO REALIZADA:** Às 08h:00min. (oito horas) 07/07/2022.

**OBJETO:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços médicos nas seguintes especialidades: Cirurgião Geral, Anestesiista e Enfermeiro, todos no Hospital Regional José Pereira, em Princesa Isabel-PB, conforme termo de referência.

O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO OFERTADO POR ITEM**.

**ASSUNTO:** Julgamento do recurso de impugnação de edital no seu item 9.12.3.

**RECORRENTE:** Coofemed Cooperativa de Trabalho da Saúde, CNPJ: 19.322.934/0001-78.

**RECORRIDO:** Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro) da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

Nos termos do edital no item 3.2. “Até **02 (dois) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, bem como solicitar esclarecimentos referentes a este processo licitatório”

Nos termos do edital no item 3.5. “Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até **01 (um) dia útil** contados da data de recebimento da impugnação”.

Cuidam os presentes autos do recurso administrativo interposto contra o item 9.12.3. do instrumento convocatório, **COOFEMED COOPERATIVA DE TRABALHO DA SAÚDE**, CNPJ: 19.322.934/0001-78, Av. Getúlio Vargas, Nº 66, Andar 1 Sala 02, Centro, CEP: 45.120-000, Barra do Choca - BA, coofemed@hotmail.com, Tel.: (77) 9949-7352, representada por sua Presidente Daiane Silva Moreira, Técnica de Enfermagem, RG: 07.453.696-69 SSP/BA, CPF: 012.920.665-20, que a parti de agora em diante será chamada de **Recorrente**, referente ao Pregão Eletrônico Nº 015/2022 protocolado às 18h:31min. do dia 27 de junho de 2022, através do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), conforme consta nos autos.

Vejamos a seguir em resumo o que requer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL  
Processo Administrativo nº 072/2022  
Pregão Eletrônico nº 015/2022



COOPERATIVA DE TRABALHO DA SAÚDE

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB

Pregão eletrônico nº 015/2022  
Processo Administrativo nº 072/2022

**COOFEMED – COOPERATIVA DE TRABALHO DA SAÚDE** pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.322.934/0001-78, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, nº 66, 1º Andar, Sala 02, Bairro Centro, Barra do Choça, Estado da Bahia, CEP nº 45.120-000, representada por sua Presidente Daiane Silva Moreira, brasileira, casada, Técnica de Enfermagem, portadora da Cédula de Identidade nº 07.453.696-69 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 012.920.665-20, vem, respeitosamente, por seu Representante que esta subscreve, com fulcro no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2022, e no Artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2022, tipo Menor Preço por Item, foi publicado pelo Município de Princesa Isabel/PB, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos de Cirurgião Geral e Anestesiologista e serviços de Enfermeiro. O certame tem como data prevista para sua realização o dia 01 de julho deste ano, com previsão para início da disputa às 08 horas.

Tendo interesse em participar do certame, esta Impugnante analisou o Edital e inferiu que existem desconformidades com a legislação aplicável, inclusive afronta a Constituição de 1988, razão pela qual apresenta esta Impugnação.

## DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### 1 - DO ITEM 9.12.3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL  
Processo Administrativo nº 072/2022  
Pregão Eletrônico nº 015/2022



O referido Edital, no seu item 9.12.3, preleciona que as cooperativas participantes do certame devem apresentar como condição para Habilitação o registro de que trata o art. 107, da lei 5.764/71, qual seja o registro na OCB ou entidade estatal correspondente.

A OCB é a entidade que integra todos os ramos de atividade do setor e mantém serviços de assistência, orientação geral e outros de interesse do Sistema Cooperativo, funcionando como espécie de sindicato cooperativista.

No entanto a referida imposição, não se sustenta frente a Carta Magna de 1988, visto que esta inaugurou uma nova ordem quanto às liberdades individuais e coletivas – e aqui se inclui a liberdade de associação e de formação de cooperativas –, rompendo com a pecha estatal intervencionista e controladora.

Ademais, a delimitação do direito à liberdade de associação é regulamentada pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XVII a XXI, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Com efeito, da simples leitura dos retrotranscritos dispositivos, resta claro que a Constituição assegura ampla liberdade de criação de associações, sendo vedada qualquer interferência estatal em seu funcionamento. Tal vedação, contudo, não é absoluta, pois se exige que a associação seja para fins lícitos, estando proibida, de qualquer forma, a que tenha caráter paramilitar.

Nesse sentido, é garantida a *libre criação de cooperativas* – desde que preenchidos os requisitos previstos em lei para tanto – quanto a liberdade de auto-organização e auto-gestão de seu funcionamento, proibindo qualquer tipo de limitação estatal neste pormenor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL  
Processo Administrativo nº 072/2022  
Pregão Eletrônico nº 015/2022



Ademais, a licitação pública tem dentre seus objetivos a garantia da melhor proposta para a Administração, bem como o inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da natureza, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência trazida além de não ter amparo constitucional, restringe a competição inotivadamente e priva a administração de contratar uma proposta que possa ser a mais vantajosa.

Vale ressaltar ainda, que o referido documento em nada se relaciona com a possibilidade da cooperativa prestar o serviço ou ter capacidade financeira para tanto.


Sendo assim, deve ser suprimida a exigência apontada, não se fazendo obrigatória a apresentação de registro junto à OCB, como condição de habilitação para cooperativas.

## DO PEDIDO

Ante do exposto, requer digno-se o Ilustre Pregoeiro realizar a alteração editalícia apontadas para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

Requer, ainda, que seja suspenso o Pregão nº 015/2022 até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação dos princípios da competitividade, da legalidade, isonomia, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes, da moralidade, julgamento objetivo.

Barra do Choça/BA, 27 de junho de 2022.

  
COOPFEMED – Cooperativa de Trabalho da Saúde  
CNPJ nº 19.322.934/0001-78  
Dainne Silva Moreira – Presidente  
CPF nº 012.920.665-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL  
Processo Administrativo nº 072/2022  
Pregão Eletrônico nº 015/2022

**JULGAMENTO:**

Após análise da peça acima este pregoeiro com um auxílio do Dr. José Mavíael Elder Fernandes de Sousa, Assessor Jurídico - OAB-PB 144-22, prestador de serviços desta Prefeitura, assim sendo, assistir razão a **Recorrente** ao afirmar que a exigência constante no item 9.12.3 do instrumento convocatório, em resumo, vejamos o que encontramos no endereço eletrônico: **<https://jus.com.br/artigos/31058/a-inconstitucionalidade-da-exigencia-da-apresentacao-de-certificado-de-pre-registro-das-cooperativas-na-ocb-como-condicao-para-o-registro-de-seus-atos-constitutivos-nas-juntas-comerciais>**".

"A inconstitucionalidade da exigência da apresentação de certificado de pré-registro das cooperativas na OCB como condição para o registro de seus atos constitutivos nas juntas comerciais.

O artigo trata da inconstitucionalidade da exigência comumente estabelecida em leis estaduais que condicionam o registro dos atos constitutivos das cooperativas nas juntas comerciais à apresentação de certificado de pré-registro na OCB.

A partir da vigência do atual Código Civil, o registro das cooperativas foi alvo de intensas discussões jurídicas em torno do órgão competente para promovê-lo, haja vista a condição de sociedade simples conferida pelo art. 982, parágrafo único, o que suscitou divergências doutrinárias sobre se a atividade até então desempenhada pelas juntas comerciais cederia lugar ao registro civil das pessoas jurídicas.

Embora sociedade simples, prevaleceu a orientação no sentido de que as cooperativas permanecessem sujeitas à inscrição nas juntas comerciais, por força da previsão especial do art. 18 da Lei Federal 5.764/71, compatível com o art. 1.093 do Código Civil.

Neste sentido, é válido destacar o enunciado no 69 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que possui a seguinte redação: "as sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas à inscrição nas juntas comerciais".

Acontece que, em várias unidades da federação, existem leis estaduais condicionando o registro dos atos constitutivos das cooperativas na junta comercial à apresentação de um certificado comprobatório de análise e aprovação dos documentos (pré-registro), emitido pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

No entanto, por quaisquer dos ângulos, tais normas padecem de evidente mácula de inconstitucionalidade.

Sob o aspecto formal, observa-se flagrante inconstitucionalidade por invasão de competência da União para legislar sobre registros públicos, prevista no art. 22, XXV, da Carta Magna.

Destaque-se que, com base nessa competência legislativa, a União editou a Lei 8.934/94, que trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins, disciplinando que o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.

Especificamente quanto à constituição dessas pessoas jurídicas, o art. 37 da Lei 8.934/94 arrola os documentos necessários ao arquivamento do ato perante as juntas comerciais, conforme abaixo:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

Observe-se que o parágrafo único do art. 37 é peremptório ao prescrever que "além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32"[1].

Sendo assim, em matéria de arquivamento dos atos constitutivos das cooperativas nas juntas comerciais, a lei federal é taxativa: somente os documentos arrolados no art. 37 da Lei 8.934/94 podem ser exigidos, não se admitindo nenhum outro documento.

Logo, a legislação estadual não poderia criar requisitos novos ou instituir novas exigências para a prestação do serviço público de registro de cooperativas.

De outro lado, sob o enfoque material, a exigência de pré-registro das cooperativas na OCB como condição para o registro de seus atos constitutivos nas juntas comerciais esbarra no princípio da liberdade de associação e filiação (art. 5º, XX, CF/88).

Nesta linha, segue entendimento adotado pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em mandado de segurança no qual se declarou a inconstitucionalidade da exigência de pré-certificação da OCERGS para constituição de cooperativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL  
Processo Administrativo nº 072/2022  
Pregão Eletrônico nº 015/2022

“(…) De fato, a exigência em pauta cerceia o direito constitucional de livre associação, uma vez que o art. 5º, XX, da CF/88 diz que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Ademais, também a Constituição garante, pretendendo incentivar a criação de cooperativas, que estas não dependem de autorização do Poder Público para serem criadas. Ora, se não dependem sequer de autorização do Poder Público, por que dependeriam de autorização de pessoas jurídicas de direito privado, como os sindicatos? E em que pese a lei estadual não mencionar o vocábulo ‘autorização’, a exigência de pré-registro no Sindicato funciona como verdadeira autorização para funcionarem as cooperativas, na medida em que sem tal medida não conseguem efetivar o registro na Junta Comercial, em consequência, no CNPJ, inviabilizando inteiramente a atividade da Cooperativa, o que denota a presença do periculum in mora. (...)”[2]

A par disso, convém mencionar que, além dos princípios de liberdade de associação e de filiação, a Constituição estabeleceu no art. 174, § 2º, que a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, razão por que qualquer restrição do Poder Público a esse segmento não tem guarida constitucional, restando, obviamente, eivado de inconstitucionalidade.

Por fim, não se deve olvidar que as juntas comerciais, embora administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa que integram, no plano técnico, seu vínculo se estabelece com o Departamento de Registro de Empresa e Integração (DREL), órgão sucessor do Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC).

Isso implica reconhecer que, quando as juntas praticam “atos de registro”, atuam no âmbito da aplicação das normas federais a respeito de registro público, e nesses termos, submetem-se exclusivamente à orientação normativa do DREL, que já firmou sólido posicionamento de que não cabe às juntas comerciais perquirir a regularidade das cooperativas em suas entidades representativas.

Por todas essas razões jurídicas, tem-se por inconstitucional a exigência instituída por leis estaduais que condiciona o registro dos atos constitutivos das cooperativas nas juntas comerciais à apresentação de certificado de pré-registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.”

Desta forma, entendemos que os esclarecimentos acima prestados não restaram quaisquer dúvidas quanto ao fato relatado.

## CONCLUSÃO:

Pelo o exposto, este pregoeiro no uso de suas atribuições que lhe conferi julga:

1. **Deferido**, a presente impugnação interposta pela **Recorrente**.
2. **Decido**, retirar do rol das exigências do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Nº 015/2022 o subitem 9.12.3 “No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembléia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971”.
3. **Fica mantida**, a sessão eletrônica prevista para acontecer às 08h:00min. (oito horas) do dia 01 de julho de 2022, já que o fato aqui julgado não exerce qualquer tipo de influência na elaboração da proposta de preços.

E o julgamento.

Princesa Isabel-PB, 28 de junho de 2022.

**Original assinado!**

**Jacé Alves de Oliveira**  
**Pregoeiro**